



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005875-98.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante OSTERNO ANDRADE MOTA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005875-98.2024.8.26.0322

APELANTE: OSTERNO ANDRADE MOTA

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS
E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI

COMARCA: LINS

VOTO Nº 9406

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de desconhecimento da filiação que deu origem a descontos em seu benefício. Desprovemento. O sindicato demandado se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da filiação, mediante a juntada de “ficha de sócio” e autorização de descontos assinados pelo demandante. Descontos que, ademais, iniciaram-se em 2003, tornando implausível a alegação de desconhecimento formulada após 21 anos. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 261/265), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação movida por OSTERNO ANDRADE MOTA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

Nas razões recursais (fls. 268/283), o demandante sustenta, em síntese, que (i) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito antecipadamente, sem a realização da perícia grafotécnica requerida; (ii) jamais se filiou ao sindicato demandado, sendo indevidos os descontos a título de contribuição associativa, que devem ser ressarcidos em dobro; (iii) faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 261)

Contrarrazões (fls. 287/295).

É o relatório.

Rejeito, de início, a alegação de cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

No caso concreto, os documentos juntados aos autos se revelaram suficientes para formar a convicção do magistrado, reputando-se desnecessária a realização de perícia.

Consigne-se, ademais, que o Tema Repetitivo 1061 do STJ, invocado pela apelante, restringe-se a contratos bancários, não se aplicando, portanto, à presente discussão.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O demandante alega, em síntese, desconhecer a origem dos descontos realizados pelo sindicato demandado, nunca tendo se filiado ou firmado qualquer contrato junto ao réu.

O demandado, por seu turno, efetivamente se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a validade da filiação, visto que juntou aos autos “ficha de sócio” e formulário de autorização de desconto, ambos com assinatura de próprio punho do autor (fl. 205 e 207).

Observa-se, ademais, que a filiação se deu em **2003**, o que torna implausível a alegação de desconhecimento, formulada **21 anos** após o início dos descontos.

Deve ser reconhecida, portanto, a validade da filiação, afastando-se, por conseguinte, a pretensão à indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR